



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 404 /2015

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 05/03/2015

PROCESSO Nº 1/2543/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.206451

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J.MACHADO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA

AUTUANTE: GABRIEL AGUIAR VALE

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. ILÍCITO FISCAL DETECTADO ATRAVÉS DO DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE em face redução do crédito tributário. Decisão esteio nos artigos 827, § 8º, inciso VI, e 127, I, 169, I e 174 I, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, Inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 com aplicação de penalidade atenuante prevista n art. 126 caput do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa J.MACHADO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA de omissão de receitas identificada através do levantamento do fluxo de caixa, no montante de R\$ 47.782,29 no exercício de 2008.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 92, parágrafo 8º, inciso VI, da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a autuação a empresa tempestivamente ingressa com defesa, fls. 16/20 alegando, em síntese o seguinte:

- Inicialmente requer a nulidade do Auto de Infração, alegando que consta no Mandado de Ação Fiscal nº 2012.14693 como autoridade designante o Orientador da GESEC, que não se encaixa no rol de autoridade capazes de promover a designação da autoridade fiscal, ferindo o art. 821, parágrafo 5º do RICMS;
- Pede também a improcedência do lançamento fiscal, ante a total falta de provas do ato imputado ao contribuinte;
- Por fim requer a realização de perícia nos documentos da impugnante.

Apesar da impugnante apresentar defesa fora do prazo, o julgador singular teve o cuidado de analisar como se tempestivo fosse. Com relação à nulidade suscitada relativa a competência do Orientador da “GESEC”, esclarece o julgador que o argumento é totalmente descabido, e que a autoridade designante é o Orientador da CESEC - Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos e não GESEC como afirma a impugnante. Por tais razões afasta a preliminar de nulidade suscitada. Com relação ao pedido de perícia indefere amparada no art. 59, inciso II do Decreto nº 25.468/99 por considerar insuficientes as provas produzidas e anexadas aos autos pela defesa. No mérito julga o feito fiscal PARCIAL PROCEDENTE, pautando-se no fato de que a referida omissão de saída trata de produtos sujeitos a substituição tributária, onde se presume que o imposto já fora recolhido na fonte, logo deve ser aplicada penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, com atenuante prevista no art. 126 da mesma lei.

A empresa devidamente comunicada da decisão PARCIAL CONDENATÓRIA de 1ª Instância, recolheu o crédito tributário com os benefícios da Lei nº 15.713/2014 que trata do REFIS.

A Consultoria após analisar os autos opina pelo conhecimento do reexame necessário, nega-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de Parcial Procedência do Auto de Infração, nos termos do julgamento singular.

As considerações feitas pela Consultoria no parecer são acatadas pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls. 49 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração da acusação de que a empresa J.MACHADO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA teria omitido receita sobre operações mercantis de vendas no exercício financeiro de 2008, no montante de R\$ 47.782,29.

A Julgadora Singular decidiu pela parcial procedência do auto de infração por entender que a omissão de receita detectada no levantamento fiscal, trata-se de produtos sujeitos a substituição tributária, presumindo que o imposto já teria sido

recolhido na fonte, reenquadra a penalidade para a prevista no art. 126, *caput* da Lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao caso.

Pois bem, analisando fluxo de caixa elaborado pelo fiscal as fls.09 dos autos, observamos que o levantamento fiscal demonstra que o contribuinte omitiu receitas, provenientes de vendas de mercadorias sem documento fiscal correspondente, no montante de R\$ 47.782,29, caracterizando omissão de receita nos termos do art. 92, § 8º, inciso VI, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. (...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

A legislação tributária Estadual em seu art. 169, I, do RICMS, impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos.

A Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadorias ou bens. Tem como objetivo de permitir ao fisco o conhecimento e o controle das operações realizadas e resguarda o cumprimento da obrigação principal, motivo pelo qual a norma exige a emissão de Notas Fiscais antes de iniciada as saídas das mercadorias ou bens.

Quanto a cobrança do imposto, entendo que não deve ser cobrado ICMS, tendo em vista que a empresa apresenta como atividade principal a aquisição de produtos derivados de petróleo, onde se presume que o imposto já foi retido na fonte.

Portanto, como restou comprovada a infração relativa a omissão de receita e considerando que o imposto já foi recolhido na fonte por substituição tributária, deve-se aplicar a conduta da autuada, sanção prevista no art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Calculo ...R\$	47.782,29
Multa (10%).....R\$	4.778,22
Total.....R\$	4.778,22

Convém ressaltar que empresa atuada recolheu o crédito tributário com os benefícios da Lei nº 15.713/2014, que trata do REFIS.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do reexame necessário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, e em ato contínuo declarar a EXTINÇÃO processual pelo pagamento, tendo em vista a empresa efetuar o pagamento do crédito tributário com base na lei do REFIS (Lei nº 15.713/2014)

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J.MACHADO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento, constante nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de MAIO de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Ciente em:
12/05/15